



VOTO

PROCESSO: 00058.025249/2022-86

INTERESSADO: GABRIEL DOS SANTOS NAZARETH, OSMAR MULINA PEREIRA FILHO

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X e XLIII estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar, entre outras coisas, a formação e o treinamento de pessoal especializado e decidir, em último grau as matérias de sua competência.

1.2. Complementarmente, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê como competência comum às superintendências submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos (art. 31, inciso XVII).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para deliberar sobre a matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório^[1], o pleito dos interessados é oriundo da necessidade de revalidação de suas habilitações, uma vez que o requisito 61.13(d) do RBAC nº 61, objeto do pedido de isenção, veda o requerimento de qualquer outra licença, certificado, habilitação ou averbação de qualificação enquanto vigorar alguma suspensão.

2.2. Em relação à forma do pedido, a área técnica verificou o atendimento dos critérios da solicitação conforme o RBAC 11, SUBPARTE C, que estabelece as regras gerais para solicitação de isenção.

2.3. Os interessados informaram que atualmente possuem habilitação de tipo LR30 suspensa em decorrência de acidente aeronáutico, ocorrido no Aeroporto da Pampulha, no dia 20/04/2021.

2.4. A respeito do piloto Osmar Mulina Pereira Filho, cabe mencionar que esse aeronauta já obteve isenção de cumprimento do mesmo requisito atrelado à revalidação de habilitações averbadas à licença de piloto comercial de helicóptero, que foi a solicitação específica daquele processo^[2].

2.5. Agora, tanto o piloto Osmar Mulina Pereira Filho quanto o piloto Gabriel dos Santos Nazareth solicitam isenção do mesmo requisito 61.13(d) de forma ampla, permitindo requererem qualquer outra licença, certificado, habilitação ou averbação de qualificação, bem como revalidação das habilitações já averbadas às licenças que possuem.

2.6. Tendo em vista que o mérito do caso recai sobre requisito já discutido por esta Diretoria, entendo que as razões para concessão da isenção pleiteada pelos aeronautas já tenham sido endereçadas no processo^[3] deliberado na 23ª Reunião Deliberativa, realizada em 14 de dezembro de 2021, não sendo necessário replicá-las neste voto.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO DEFERIMENTO** dos pedidos de isenção do requisito 61.13(d) do RBAC nº 61, Emenda 13, em favor do Sr. Osmar Mulina Pereira Filho e do Sr. Gabriel dos Santos, conforme proposta da SPL.

3.2. Por fim, reitero que a SPL observe o disposto no parágrafo 3.2 do Voto DIR/RBC de 14 de dezembro de 2021^[4].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório DIR/RBC - SEI 7511436

[2] Decisão nº 493/2021 - SEI 6600613

[3] Processo 00058.052777/2021-27

[4] Voto DIR/RBC - SEI 6557567



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 08/08/2022, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7535935** e o código CRC **7C2147EE**.

SEI nº 7535935